

**PARECER N.º /2024.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 42/2024.**

**OBJETO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL-SIM/POV E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 42/2024, de iniciativa do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, que “dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal-SIM/POV e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal e dá outras providências”.

Recebido o Projeto, sob comento, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidenta desta Comissão designou Relator da matéria o Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho.



## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da Comissão:**

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)*

*g) admissibilidade de proposições*

### **2.2. Da Competência e da Iniciativa:**

O Autor do Projeto informa, em sua Mensagem n.º 432, de 22 de abril de 2024, o seguinte:

*1. Com a expressão mais cordial do meu apreço, extensiva a seus pares, sirvo-me da presente para por vosso intermédio, à acurada deliberação de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem vegetal – SIM/POV e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal e dá outras providências”.*

*2. Conforme se verifica na cópia do processo administrativo nº 08496/2024 o Convales – Consórcio de saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas, apresentou a sugestão deste Projeto de Lei aos Prefeitos e Vereadores do Noroeste de Minas, com o intuito de padronizar e atualizar a legislação do Serviço de Inspeção Municipal em Consórcio.*

*3. Essa modalidade de Inspeção visa uniformizar as ações, diminuir custos à administração pública com o serviço e implantar ações de inclusão produtiva vegetal.*

*4. A fruticultura e a produção de cachaças e destilados em nossa região são pujantes e atualmente os produtores não possuem a possibilidade de acessar o mercado formal, sendo assim são penalizados com a pouca valorização de seus produtos.*

*5. Os alunos da rede pública de ensino municipal são privados, ainda, de consumir polpas de frutas e sucos de nossa região, pois os produtores locais somente possuem a possibilidade de regularização através do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, órgão federal de difícil acesso para pequenos produtores. Segundo a Mensagem, este Projeto tem por objetivo atender à exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, para que o Município possa ser integrado ao Sistema Brasileiro de Inspeção – Sisbi, o que agregará valor financeiro e estímulo ao processo de produção, com a consequente geração de renda e emprego, bem como que será necessária a ampliação dos serviços de inspeção, motivo pelo qual institui-se as taxas a serem cobradas das médias e grandes*



*empresas, sendo que isenta de cobrança a agroindústria da agricultura familiar, suas associações e cooperativas.*

6. *O Serviço de Inspeção Municipal – SIM para produtos de origem animal através do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste é uma realidade no município e tem gerado resultados expressivos tanto à administração pública, quanto aos produtores. Exemplo exitoso desta modalidade de serviço, em 2023, recebeu a equivalência com o Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, de nível federal, de modo que os produtores inspecionados pelo SIM, através do Convales, já podem ter seus produtos livremente comercializados em todo o território nacional, inclusive na capital federal.*

7. *Diante do exposto, para que o Consórcio possa executar as ações de inspeção também dos produtos de origem vegetal, e de maneira equivalente ao Ministério da Agricultura e Pecuária, há a exigência da legislação atualizada e uniformizada para os produtos de origem vegetal, previsto na Portaria do MAPA nº 153, de 27 de maio de 2021.*

7. Assim, respeitada a autonomia do Legislativo Municipal para propor emendas ao texto, solicitamos que eventuais emendas sejam analisadas de forma a atender e manter a uniformidade das legislações dos diversos municípios do Convales, e assim atender as instruções normativas do MAPA.

8. É importante destacar, que o serviço previsto neste projeto de lei não acarretará despesas novas ao município, motivo pelo qual não há exigência de se fazer acompanhar dos documentos a que se refere o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral.

Assim, o Município possui competência para legislar sobre a matéria, de interesse local, bem como a iniciativa do Senhor Prefeito está adequada conforme a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

### **2.3. Da Diligência:**

A matéria foi convertida em diligência e encaminhou-se à Prefeitura o Ofício n.º 62/SACOM, de 21 de maio de 2024, que teve como resposta a Mensagem n.º 438, de 24 de maio de 2024, nos seguintes termos:

1. *Com as expressões mais cordiais do meu apreço, sirvo-me da presente para encaminhar e por vosso intermédio, à deliberação de seus pares sirvo-me do presente para encaminhar Emenda ao Projeto de Lei nº 42/2024 que “dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem vegetal – SIM/POV e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal e dá outras providências”.*

2. *Em atenção a diligência constante no ofício nº 62/SACOM entramos em contato com a Convales que após análise da diligência solicitou a alteração do Anexo II*



*apresentado ao PL 42/2024, o que fazemos através da apresentação da presente Emenda.*

*3. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, a inclusa Emenda ao Projeto de Lei nº 42 de 2024, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste, nos termos da Lei Orgânica do Município de Unaí e do Regimento Interno Cameral.*

Considerando que a vigilância sanitária é definida, conforme a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, este Relator, primando pelo Princípio do Interesse Público, não vê outro desfecho senão o de ser favorável a este Projeto.

#### **2.4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Conforme o Parecer n.º 743/2022, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam, em anexo, quanto ao PL n.º 14/2022, que “dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências”, que afirma que, embora o Senhor Prefeito informe na Mensagem que os serviços previstos não criam despesas novas ao Município, a ampliação dos serviços de inspeção a ser implantada, em futuro próximo, implicará em aumento de despesas, mesmo que cobertos pela taxa criada e que no momento em que o fato ocorrer, o Município deverá atender ao que estipula os artigos 15 e 16 a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar disso, o Ibam afirma que o projeto reúne condições, no presente e em princípio, de garantir o correto funcionamento do serviço de vigilância e possui condições de resguardar a saúde dos municípios. Por simetria, aplica-se o mesmo entendimento neste PL.

#### **2.5. Das Emendas:**

Cabe destacar que a Emenda de autoria do Senhor Prefeito busca dar nova redação ao Anexo II deste Projeto.

Pertinente tal emenda, considerando a manifestação do Convales, em anexo, no seguinte sentido:

*Esta correção se faz necessária para que não haja duplicidade de cobrança versando sobre a mesma atividade, havendo ainda a edição equivocada de serviço não presente na lei, uma vez que, a tabela aborda atividades de estabelecimentos que processam produtos de origem animal.*

Além disso, este Relator fez subemenda à emenda do Prefeito, no sentido de suprimir a palavra “fiscalização” do Anexo II, por adequação, sem nenhum prejuízo para o Projeto, uma vez que parte do Anexo, onde constava “fiscalização”, foi suprimida pela Emenda do Prefeito.



Além disso, necessário se faz realizar a segunda emenda no sentido de renomear o Anexo único, contante nos artigos 30 e 33, para Anexo II, em conformidade com as explicações da Rosângela, do Convales, via telefone.

#### **2.6. Disposições Finais:**

Sugere-se que este Projeto seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, para análise do mérito.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

#### **3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2024 e respectivas Emendas n.ºs 1 e 2 e Subemenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
Relator



**SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 42/2024**

Suprime-se a palavra “fiscalização”, constante no artigo 30 do Projeto de Lei n.º 42/2024.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

**VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**  
Relator



**EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 42/2024**

Substitua-se a expressão “Anexo Único desta Lei”, constante nos artigos 30 e 33 do Projeto de Lei n.º 42/2024, pela expressão “Anexo II”.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

**VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - 2º SECRETÁRIO - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99\*.\*\*1-\*3 em 06/06/2024 16:23:04, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1625.3U23.104H.431A.0031**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **109.025** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 180/2024**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*.\*\*6-\*8 , em **06/06/2024 - 14:42:18**

Código de Autenticidade deste Documento: 1476.1742.218V.2883.6566

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



## **P A R E C E R**

Nº 0743/2022<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que cria o Serviço de Inspeção Municipal. Legalidade.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências”.

### **RESPOSTA:**

Diz a justificativa apresentada que o projeto de Lei objetiva atender a exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a ser integrado ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, o que agregará valor financeiro e estímulo ao processo de produção, com a consequente geração de empregos e renda. Acrescenta que tornar-se-á necessária a ampliação dos serviços de inspeção, motivo porque está prevista a instituição de taxas, a serem cobradas das médias e grandes empresas, sendo que a proposta ora apresentada isenta de cobrança as agroindústrias da agricultura familiar, suas associações e cooperativas.

A Vigilância Sanitária é definida, segundo a Lei Orgânica da Saúde, como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

1. O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

2. O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Normas mais detalhadas constituem objeto das leis federais nº 1.283/50 e 7.889/89.

O Projeto de Lei trazido à apreciação institui a inspeção sanitária de produtos de origem animal, especifica as ações a desenvolver, estabelece regras básicas a serem cumpridas pelos estabelecimentos privados.

O Município possui plena competência para legislar sobre a matéria, não havendo, no Projeto de Lei, qualquer restrição a ser apontada, estando ademais perfeitamente de acordo com a legislação federal.

No texto que encaminhou o PL à Câmara, assevera o Senhor Prefeito que os serviços previstos não criam despesas novas ao Município. Entretanto, a ampliação dos serviços de inspeção a ser implantada em futuro próximo, implicará em aumento de despesas, mesmo que cobertos pela taxa criada. No momento em que o fato ocorrer, o Município deverá atender ao que estipula a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

O PL reúne condições, no presente e em princípio, de garantir o correto funcionamento do Serviço de Vigilância e possui condições de resguardar a saúde dos municípios, estando em condições de ser apreciado pela Câmara. Se vier a ser implantado e no momento próprio, ou seja, ao criar despesas novas, deverá o Executivo cumprir as disposições da LRF.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO  
<http://lam.ibam.org.br/confirm.asp> E UTILIZE O CÓDIGO **ijb3lgifj**



**Ofício nº: 130/2024/CONVALES**

**Arinos – MG, 14 de maio de 2024**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Por meio deste oficio venho solicitar correção do Projeto de Lei nº 42/2024 que, “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem vegetal-SIM/POV e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal e dá outras providências. ”, solicitando as correções ao que segue abaixo:

Alteração do Anexo II do projeto de Lei, com título “Taxes do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem vegetal-SIM/POV ”, e exclusão da tabela que se segue com título “Fiscalização”.

**ANEXO II da lei Nº.....de.....de.....de.....  
Taxes do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem vegetal-SIM/POV**

TAXAS PARA INSPEÇÃO VEGETAL	Fatores multiplicados da unidade fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG
1 . Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem vegetal	25
2 . Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1	20
3 . Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem o item 1, Renovação anual de registro de estabelecimento, Encerramento de atividade, Alteração de Razão Social.	10

Exclusão da tabela que se segue com título “Fiscalização”.

FISCALIZAÇÃO	Fatores multiplicados da unidade fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG
Registro e renovação anual de registro de estabelecimento que receba, manipule, transforme, elabore produtos de origem animal.	200,00



Inspeção Prévia	100,00
Análise de planta	75,00
Registro de Produtos, Rótulos ou Embalagens	75,00
Encerramento de atividade	75,00
Alteração de Razão Social	75,00

Esta correção se faz necessária para que não haja duplicidade de cobrança versando sobre a mesma atividade, havendo ainda a edição equivocada de serviço não presente na lei, uma vez que, a tabela aborda atividades de estabelecimentos que processam produtos de origem animal.

Certos da habitual atenção, antecipamos agradecimentos e o retorno quanto à solicitação.

Irene Gomes Guedes  
Secretaria executiva do Consórcio de Saúde e  
Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de  
Minas - CONVALES

Rosangela D. Borges Caldeira  
COORDENAÇÃO SERVIÇO DE INSPEÇÃO - CONVALES  
CRMV-MG 15 327

Rosangela Divina Borges Caldeira  
Coordenadora do SIM-CONVALES

